



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0001410-21.2013.815.0301– 1ª Vara da Comarca de Pombal/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Linaldo Tavares Pereira

ADVOGADO: Alberg Bandeiras de Oliveira (OAB/PB 8874) e outros

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. PRETENSÃO A REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MEIO PROCESSUAL INIDÔNEO. REJEIÇÃO.

- Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

- Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente obscuridade e/ou omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

- A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **rejeitar os embargos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão, Linaldo Tavares Pereira opôs embargos de declaração, em face do v. Acórdão de fls. 361/366v, para fins de prequestionamento com pedido de efeitos infringentes sob alegação da existência de omissão e obscuridade no julgado.

Em suas razões recursais, aduz o recorrente que haveria equívoco patente no julgado, o qual o condenou por tráfico ilícito de entorpecentes, quando a prova dos autos demonstram a configuração do uso de entorpecentes, violação ao art. 28 da lei nº 11.343/2006.

Ao final, pugnou pelo recebimento dos Embargos Declaratórios com revisão da decisão vergastada no tocante às omissões e incongruências apontadas.

Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 271/272), sob o seguinte fundamento:

“ (...) o acórdão atacado não possui qualquer obscurantismo, erro, defeito, omissão, ambiguidade ou contradição que necessite de esclarecimento.

Os motivos que nortearam a decisão que resultou na manutenção da condenação pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, encontram-se explícitos e fundamentados, tendo o v. acórdão rebatido as teses aventadas no recurso apelatório. A manifestação apresentada pela defesa não encontra reserva nos autos.”

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, uma vez que o recorrente foi intimado do acórdão no dia 23/09/2016 (fls. 3251) e interpôs o recurso no dia 26/09/2016 (fls. 259), dentro do prazo legal.

No caso dos autos, o embargante alega omissão, alegando que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

seu pedido de desclassificação do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 não foi apreciado no Acórdão.

O pedido deve ser rejeitado.

Consoante se depreende, a Egrégia Câmara Criminal deu provimento parcial ao recurso, alterando o regime de início de cumprimento da reprimenda corpórea, afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, ante a ofensa ao que estabelece o art. 44, I do Código Penal e manter a decisão condenatória nos demais termos.

Do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no acórdão, toda matéria ventilada em sede recursal foi clara e amplamente discutida.

Nem a insurgência acerca de princípio utilizado como fundamentação no Acórdão e sobre ônus da prova no processo penal, nem mesmo o fato de a decisão haver sido contrária aos interesses do embargante é razão suficiente capaz de autorizar o presente recurso.

Vê-se que o acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila foi devidamente discutida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que podemos verificar dos seguintes escólios:

“PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da complementação de julgado que se apresenta omissa, contraditória, ambígua, obscura ou com erro material (art. 619 do CPP). Na espécie, não há vício no acórdão embargado. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

inconformismo ou à rediscussão do julgado. Precedentes desta corte. 3. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de prequestionamento. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 636.059; Proc. 2014/0345380-0; RO; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 29/04/2015)". Grifos nossos.

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AFRONTA AO ARTS. 5º, XXXVIII, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração em matéria criminal está disciplinado no artigo 619 do Código de Processo Penal, sendo que a inexistência dos vícios ali consagrados importam no desacolhimento da pretensão aclaratória. 2. **Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.470.521; Proc. 2014/0180961-7; PR; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 13/04/2015). Grifos nossos.

Assim também decidiu este Egrégio Tribunal, vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento. Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014)”. Grifos nossos.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. **Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.** (TJPB; EDcl 0001370-45.2011.815.0451; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 21/10/2014; Pág. 23)”. Grifos nossos.

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO COLEGIADA. NÃO OBSERVÂNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA PELA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CÂMARA CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. **Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado.** Não se verifica omissão quando o magistrado declina as razões de decidir, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente. (TJPB; EDcl 0805667-38.2003.815.0000;” Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. João Benedito da Silva; DJPB 28/07/2014; Pág. 13). Grifos nossos.

Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão e incongruências no V. Acórdão, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

O embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão e de omissão influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Assim, tenho o entendimento de que somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios. E que os embargos declaratórios só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos, em harmonia com o parecer ministerial.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano, em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando além de mim, relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

teodósio.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator